



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 24/março de 1992 ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.379 Processo n.º 11075-002037/90-45.

Recorrente INJESUL INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA.

Recorrida DRF - URUGUAIANA - RS.


RESOLUÇÃO Nº 303-494

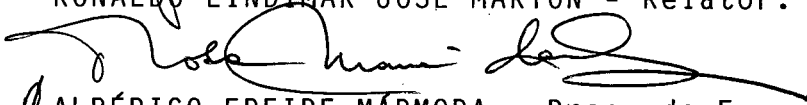
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao IBAMA e à C.T.I.C, através da Repartição de origem (DRF -Uruguaiana-RS), vencidos os Cons. Sandra Maria Faroni e Milton de Souza Coelho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator.


ALBÉRICO FREIRE MÁRMORA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JUL 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente), HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.
RECURSO Nº 113.379 RESOLUÇÃO Nº 303-494
RECORRENTE: INJESUL INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

R E L A T Ó R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 7/março/91 (fls.60)
Recurso: 5/abril/91 (fls. 61/70).

Conforme o Auto de Infração de fls. 1, em ato de revisão aduaneira "foi constatado que o importador não obedeceu ao controle prévio do IBAMA, ou seja, não foi emitida a Guia da TORM B antes da emissão da Guia de Importação, conforme estabelecido pela Portaria IBAMA 293/p, de 22.05.1989". Trata-se de importação de "composto de borracha termoplástica", sob o regime de draw-back (suspensão). Foi aplicada a multa do art. 526, IX, do R-A.

Em recurso a este Conselho; a importadora alega, em síntese, que:

- a) não houve fato gerador, não tendo surgido a obrigação tributária;
- b) não pode a autoridade aduaneira "direcionar-se para uma cobrança de taxa e multa relativa ao não recolhimento de tributo instituído via portaria número 293 do IBAMA";
- c) questiona a não-exigência, por parte da autoridade alfandegária, do disposto no § 2º do art. 4º da Portaria 293/p;
- d) a operação de importação estava acobertada pelo regime de draw back, isento do pagamento da referida taxa. Não houve violação dolosa, mas apenas erro de fato e de direito.

É o relatório.
R. Marton

V O T O

Para melhor elucidação dos fatos, proponho a transformação do julgamento em diligência, com o objetivo de serem apurados:

a) junto ao IBAMA:

I - esclarecimentos acerca do § 1º do art. 7º da Portaria Normativa 332/89, que impõe a apresentação de uma "GUIA DE RECOLHIMENTO" em casos onde não há exigibilidade de recolhimento da TORMB, o que, à primeira vista, parece constituir em exigência desprovida de sentido;

II- se, tendo em vista que o controle da importação deve ser feito antes da emissão da Guia de Importação, a apresentação desta, perante a Alfândega, nas importações já consumadas, não supre a exigência contida no § 2º da mencionada Portaria Normativa 332/89?

b) junto à Coordenadoria Técnica de Intercâmbio Comercial (C.T.I.C), informações sobre a observância, por parte daquele órgão, do disposto no § 1º do art. 7º da Portaria Normativa 332/89 do IBAMA, no caso da emissão da G.I. 314-89/001412-3.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator.